



Agravo de Instrumento nº 0058284-88.2026.8.19.0000

Agravante: TC Sofisticato Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Agravados: Waldyr Fonseca de Souza e Outro

Juízo prolator do *decisum* recorrido: Flávio Pimentel de Lemos Filho

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 595/596 (IE nº 000595 – autos originários), proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, que, nos autos de Ação Revisional c/c Consignatória, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade movida pela ora Agravante, nos moldes *infra* transcritos (grifos nossos):

“Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Executada, ao argumento de excesso de execução, erro nos critérios de juros e correção monetária e inobservância dos parâmetros fixados no título judicial, com pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Os Exequentes apresentaram impugnação, sustentando, em síntese: (i) o não cabimento da exceção, por demandar dilação probatória; (ii) a preclusão da matéria, por ausência de embargos à execução; e (iii) a correção dos cálculos apresentados.

Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade é admitida quando presentes, cumulativamente, a possibilidade de conhecimento de ofício da matéria e a desnecessidade de dilação probatória.

No caso concreto, a Executada suscita erro nos critérios de juros e correção monetária, bem como excesso de execução por suposta inobservância do título judicial.

Todavia, a controvérsia instaurada não se limita à simples verificação aritmética, envolvendo análise de critérios contratuais, incidência de encargos e reconstrução do débito, o que demanda exame técnico incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade.

Assim, a matéria arguida não se mostra cognoscível de plano.

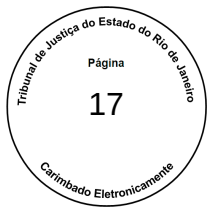
Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, NDEFIRO o pedido de efeito suspensivo e DETERMINO o prosseguimento.

Ademais, junte-se o resultado da ordem de bloqueio de ativos financeiros realizada via SISBAJUD.

Considerando o resultado negativo da ordem de bloqueio de ativos financeiros, sem constrição de valores em nome do Executado, intime-se o Exequerente para que, requeira o que entender pertinente ao prosseguimento da execução.”



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



Sustenta a Recorrente, às fls. 02/11 (IE nº 000002), fundamentalmente, que “os Agravados não atualizaram os valores pagos pelo índice contratual (ICC- RJ) e não deduziram as verbas contratuais a que a Agravante faz jus, chegando então ao equivocado montante de R\$ 572.274,12 — quando o valor correto, segundo o parecer técnico contábil já acostado aos autos (fls. 688/696 e 427/438, não impugna do quanto aos seus critérios), é de R\$ 119.794,01” (fl. 06).

Argumenta, outrossim, que “a aplicação de juros de mora e de correção monetária constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, sem sujeição à preclusão, por se tratar de mero consectário legal da condenação” (fl. 07).

Destaca, ainda, que “basta o cotejo entre (i) o comando da r. sentença transitada em julgado, (ii) as cláusulas contratuais incontroversas — cuja validade nunca foi impugnada por qualquer das partes — e (iii) os próprios cálculos apresentados pelos Agravados, para se constatar, de plano, não houve o correto uso do índice contratual ICC-RJ (cláusula 8.1, “c”, do Contrato), além de ter sido simplesmente ignorada a necessária dedução das verbas contratuais de que a Agravante é credor a: os juros moratórios de 1% a.m. por parcela inadimplida (cláusula 8.1, “a”) e a multa de 10% (cláusula 8.1, “b”), igualmente atualizáveis pelo mesmo índice ICC-RJ” (fl. 08).

Requer, inicialmente, a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, “o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada e, em consequência, acolher a exceção de pré-executividade, reconhecendo o excesso de execução e determinando o prosseguimento do feito unicamente pelo valor correto de R\$ 119.794,01 (ainda a ser devidamente atualizado), ou, subsidiariamente, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum devido à luz dos parâmetros fixados na r. sentença transitada em julgado” (fl. 11).

É o breve Relatório. Passo à DECISÃO.





Consoante cediço, a atribuição de efeito suspensivo ou deferimento da tutela antecipada recursal previstos no art. 1.019, I, do CPC, pressupõe a probabilidade de a decisão impugnada ensejar a ocorrência de lesão de difícil reparação à Agravante ou risco ao resultado útil do processo, condicionada à demonstração da plausibilidade do direito nas alegações deduzidas nas razões recursais.

Na espécie, a insurgência foi veiculada contra decisão proferida pelo Juízo de origem, que, nos autos de Ação Revisional c/c Consignatória, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade movida pela ora Agravante.

Argumenta a Recorrente, nesse contexto, o preenchimento dos requisitos necessários para o manejo da exceção de pré-executividade, ante a desnecessidade de aprofundamento empírico para acolhimento das teses deduzidas.

Todavia, em análise rarefeita, própria do exame nesta sede, não se observa a presença dos atributos autorizadores da suspensividade almejada, com vistas a abreviar as consequências de eventual provimento do Agravo de Instrumento.

Deveras, impende-se a transcrição, por relevante, do *standard* consolidado no Verbete nº 393 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Tribunal da Cidadania, o qual estatui que “[a] exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Nessa linha, caso a *vexata quaestio* compreenda aspectos que demandem instrução complementar, não se denota adequada a utilização de tal via exígua, exigindo-se, assim, a oposição de embargos à execução.





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



Compulsando os autos, verifica-se, em uma análise perfunctória, que, ao contrário do sustentado nas razões recursais, a efetiva apuração do cenário empírico trazido a juízo exige dilação probatória, não sendo aferível de plano a partir dos elementos colacionados.

Deveras, ao menos em uma aceção inicial, constata-se que a Recorrente objetiva discutir critérios de juros e correção monetária, inclusive mediante aplicação de índice próprio alegadamente previsto em contrato (ICC-RJ), além de objetivar a inclusão tanto de multa moratória quanto compensatória (fl. 442 – IE nº 000438 – autos originários).

Acrescente-se, por relevante, que os cálculos apresentados pela Recorrente foram elaborados com base em parecer contábil acostado ao feito principal (IE nº 000438 – autos originários), o que reforça a conclusão, em um exame sumário, quanto à inviabilidade de aferição de plano dos elementos suscitados.

Nesse ponto, consoante bem pontuado pelo Magistrado de origem, “*a Executada suscita erro nos critérios de juros e correção monetária, bem como excesso de execução por suposta inobservância do título judicial. Todavia, a controvérsia instaurada não se limita à simples verificação aritmética, envolvendo análise de critérios contratuais, incidência de encargos e reconstrução do débito, o que demanda exame técnico incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade*” (fl. 595 – IE nº 000595 – autos originários).

Nesse diapasão, ao menos em uma cognição superficial, evidencia-se a inadequação da sede de exceção de pré-executividade para endereçar a matéria ora discutida.

Anote-se, ainda, que o entendimento *supra* exposto se encontra em consonância com a jurisprudência desta Egrégia Corte Estadual, por meio de seus





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



Órgãos Fracionários, conforme se verifica nos julgados a seguir colacionados (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. I- CASO EM EXAME 1- Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pelo Agravante. II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2- Verificação da possibilidade de manejo da exceção de pré-executividade para a discussão sobre excesso de execução. III - RAZÕES DE DECIDIR 3- **A exceção de pré-executividade somente pode ser usada para a discussão de matérias ligadas à admissibilidade da tutela jurisdicional executiva, cognoscíveis de ofício ou que não dependam de dilação probatória, o que não se verifica no presente caso. Tanto é assim que o Juízo a quo determinou a produção de prova pericial contábil para a aferição do crédito do Exequente.** IV - DISPOSITIVO 4- Recurso conhecido e desprovido.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0106691-62.2025.8.19.0000 / DES. MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 30/03/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELO EXECUTADO. MATÉRIA QUE NÃO É DE ORDEM PÚBLICA E DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de alimentos provisórios, sob o rito da prisão, rejeitou exceção de pré-executividade. 2. Insurge-se o agravante, forte no argumento de que a verba alimentar foi fixada em valor excessivo e não condizente com sua realidade financeira. **3. Sólida orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (REsp n.º 1.110.925/SP), no sentido de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória".** 4. De certo que, em se tratando de excesso de execução, a matéria encontra-se explicitamente indicada do rol do art. 917 do CPC, que cuida dos embargos à execução. 5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente admite a possibilidade de o executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, quando há prova pré-constituída. (AgInt no AREsp n. 2.731.573/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.), hipótese diversa dos autos.** 6. **Descabimento da veiculação de tal hipótese por meio da exceção de pré-executividade. Questão de ordem pública não caracterizada. Impossibilidade de utilização do referido instituto processual como sucedâneo de embargos à execução (art. 917, III, do Código de Processo Civil), que não foram aforados oportunamente pela recorrente.** Jurisprudência desta egrégia Corte Estadual. 7. Impositiva manutenção da decisão agravada. 8. Recurso conhecido e desprovido.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069161-24.2025.8.19.0000 / DES. MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 04/11/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



Destarte, considerando a ausência dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, deve-se aguardar o julgamento do presente Agravo de Instrumento, permitindo-se aos Recorridos que se manifestem quanto à matéria em apreço.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** requerido pela Agravante, por reputar não plenamente evidenciados, em análise sumária, ante a fundamentação aduzida, os pressupostos da providência *initio litis* requerida.

Aos Agravados para, querendo, apresentarem Contrarrazões, facultada a juntada de documentos que entenderem necessários à análise da irresignação em foco, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

